



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 25/2018

Tomada de Preços Nº. 01/2018

Objeto: Execução da Reforma do Anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla.

No dia 03 de abril de 2018, às 13h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 162/2017**, para decisão sobre a habilitação das proponentes na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura da contrarrazão apresentada pela empresa NS Engenharia e Construções Ltda. referente a habilitação da empresa **DINI CONSTRUTORA EIRELI – ME**, após a leitura do Parecer Jurídico nº 99 e conforme nele recomendado, a Comissão de Licitação decide manter sua decisão de habilitar a empresa **DINI CONSTRUTORA EIRELI – ME**. Prosseguindo com a fase seguinte do certame, fica definida como data de abertura das propostas o dia 05 de Abril de 2018, às 09:00h. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO

Presidente
CPF: 839.645.331-49


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS

Secretária
CPF: 056.817.859-98


KELLI CRISTINE VILELA BASSI

Membro
CPF: 897.671.529-20


HELISSON MATAMA

Membro
CPF: 037.155.119-66



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 099 – ASS/JUR – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2018.

ASSUNTO: Contrarrazões da empresa NS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP ao Recurso Administrativo referente a decisão da Comissão que habilitou a empresa DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME, no Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Versa os presentes autos acerca da Contrarrazões apresentada pela empresa NS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em face do Recurso Administrativo da empresa DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME (fls.630), no Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PEÇOS Nº 01/2018.

Relata em suas contrarrazões que a empresa DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME, apresentou recurso administrativo, pelo o qual foi dado provimento as suas razões, reconsiderando a decisão administrativa anterior que tinha sido declarada inabilitada, e que a Empresa NÃO detém condições técnicas para permanecer no Processo Licitatório em questão.

Alega em sua contrarrazões, que o referido edital, item 7.8.1.3.1 da Tomada de Preços nº 01/2018, exige do (a) concorrente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) pra execução das seguintes obras:

7.8.1.3.1 - O Atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução de obra semelhante à licitada, compreendendo instituições de ensino e creches com área igual ou superior 300,81m², equivalente a 50% do total da obra aqui relacionada.

Que, os itens 1 e 2 do mesmo edital é fixado o objeto:

“(...) as propostas para a Execução da Reforma do Anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla (...).

2 – OBJETO

Handwritten signatures and initials in blue ink.



2.1 – Execução da Reforma do anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla, conforme planilha explicativa constante no Memoria Descritivo – Anexo – I.”

Que, o objeto do anexo 01 está assim descrito:

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: Execução da Reforma do Anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla.

JUSTIFICATIVA: *Justifica-se a necessidade desta licitação devido ao fato de que a reforma desta unidade irá garantir novo local para destinação de estudos no município, além de proporcionar o deslocamento dos estudantes de outras unidades no período em que forem reformadas as escolas municipais.*

*Em síntese, alega que a empresa **DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME**, foi declarada INABILITADA na TOMADA de PREÇOS nº 01/2018, pode deixar de atender aos ITENS 7.8.1.1.3 e 7.8.1.1.3.1 do respectivo edital, o qual impõe a demonstração da Capacidade Técnica para execução de obras referentes a instituições de ensino e creches com área igual ou superior a 300,81m².*

Que, a empresa concorrente juntou atestados de capacidade técnica emitidos no Estado de São Paulo que tratam de execução de obras de saneamento e urbanização de favela.

Que ante as provas trazidas no recurso manejado pela empresa DINI CONSTRUTORA, a procuradoria do Município declarou a habilitação da referida empresa para o certame, ou seja a Comissão revisou o entendimento adotado em sessão pública anterior.

É o relatório.

II – INABILITAÇÃO DA EMPRESA DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME

A empresa **DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME** impetrou recurso quanto a decisão do Pregoeiro pela sua inabilitação, a qual se refere, em síntese, que ao analisar a documentação, verificou-se que a mesma deixou de atender ao

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Item 7.8.1.3 e 7.8.1.31 do edital por não apresentar atestados de capacidade técnica nas características e dimensões exigidas no edital.

Que, dos acervos apresentados, a CAT AP 21662/96 consta como responsável técnico o Engenheiro PAULO FERNANDO e não consta a metragem, no entanto no atestado emitido pela SABESP a metragem informada não atender à solicitada no edital. Na CAT AP 21558/96 consta o engenheiro PAULO FERNANDO e outros, porém no atestado emitido pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, entre os responsáveis técnicos não está o nome do Paulo. E que a outras CATs apresentadas não pertencem ao responsável técnico indicado. Sendo, portanto, a empresa declarada inabilitada.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que as exigências insculpidas no edital da TP 01/2018, foram cumpridas, sendo certo que os atestados juntados demonstram de forma inequívoca a capacidade técnica apresentados referente a CAT AP 2162/96 em nome do engenheiro civil PAULO FENANDO RIBEIRO DE ANDRADE; que a obra citada no atestado e acervo técnico refere-se a uma construção de estação elevatório EE-66, ou seja, a complexidade é maior que o objeto desta licitação, conforme o atestado não consta a metragem porque o objeto não se trata de uma construção em alvenaria, mas cito alguns itens para que sejam analisados;

Sustentou que no atestado emitido pela SABESP, trata-se de uma obra de complexidade maior em itens de extrema relevância.

Em sua defesa que o acervo técnico 2158/96, onde a Comissão de Licitação diz que no atestado não consta o nome do Eng. Civil Paulo Fernando Ribeiro Andrade, se observarem todas as folha do atestado estão numeradas e autenticadas pelo CREA-SP com a mesma numeração da CAT (certidão de capacidade técnica) e, sendo que para o CREA-SP emitir a certidão de acervo técnico, o requisito essencial é o atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, ART (anotação de responsabilidade técnica) e início e termino do objeto, no caso a CAT, citada acima consta o nome do Eng. Civil Paulo Fernando Ribeiro de Andrade e atestados em anexo também.

A empresa recorrente requereu que fosse revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, dando provimento ao recurso apresentado, culminando pela anulação da decisão em apreço, declarando a recorrente DINI CONTRUTORA EIRELLI – ME HABILITADA.

Os Membros da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se no dia 19 de março de 2018, o qual foi realizada a leitura do recurso apresentado pela empresa recorrente e, instruído do parecer jurídico, onde recomendou à

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'S' and 'F'.



habilitação, decidindo por reformar a decisão e a empresa DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME, foi habilitada para prosseguir no certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É fato que os Item 7.8.1.3 e 7.8.1.31 do edital estabelece a obrigatoriedade do atestado de capacidade técnica ser acompanhado do respectivo contrato original que comprove a efetiva realização dos serviços, conforme transcrição supramencionada.

Tal exigência surgiu da necessidade de se dar maior confiabilidade ao documento, tendo em vista a relativa facilidade para se conseguir um atestado sem que haja efetivamente a prestação do serviço.

Desta maneira, a exigência do referido contrato configura um documento meramente acessório apto a complementar as informações do atestado e conferir-lhe idoneidade, não tendo o condão de ser um substitutivo deste.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade. Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal.

Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação. O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública.

São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do uso mencionado artigo, conforme o qual:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios. Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Entre aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

\$ pr
↓
ff



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade. Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência.

Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal. Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a ***“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de ***inabilitar*** ou de ***desclassificar concorrentes em certames licitatórios***, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva. Na circunstância da vida, ***o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo***, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas. ***O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.***

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min.
SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 05/09/2000 Órgão

\$
pn
f



Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021
EMENT VOL-02008-02 PP-00226 Parte(s)RECTE. : UNISYS
BRASIL LTDA ADVDOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL LIT.PAS. :
PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA ADVDA. : LÚCIA
REGINA TUCCI ADVDOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA
BARBOSA E OUTROS EMENTA: Licitação: irregularidade
formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não
gera nulidade. Indexação AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA,
EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO,
NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS,
COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO,
INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE
VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE
FORMAL, OCORRÊNCIA Legislação LEG-FED CF ANO-1988
ART-00037 INC-00021 CF1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008666 ANO1993 ART-00003 ART-00007 PAR-
00002 INC-00003 ART-00047 ART00065PAR-00003 LEG-FED
LEI-009893 ANO-1999 Observação Votação: unânime.
Resultado: desprovido. Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-
143/502. N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 16/02/01, (MLR). Alteração: 13/09/04, (NT).
Doutrina OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO ,
VOL-3 AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR EDIÇÃO: 1967
PÁGINA: 108 OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA PÁGINA: 561

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate. E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público.

A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício.

Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.



O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc.

Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO E NÃO AUTENTICAÇÃO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo e a não autenticação. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1.

Agora tratando-se de capacidade técnica, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de ***“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e***

pr
D
f



prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

O edital do Processo licitatório nº 012/2018, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018, item 7.8.1.3.1, exige do (a) concorrente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) pra execução das seguintes obras:

7.8.1.3.1 - O Atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução de obra semelhante à licitada, compreendendo instituições de ensino e creches com área igual ou superior 300,81m², equivalente a 50% do total da obra aqui relacionada.

Que, os itens 1 e 2 do mesmo edital é fixado o objeto:

"(...) as propostas para a Execução da Reforma do Anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla (...).

2 - OBJETO

2.1 - Execução da Reforma do anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla, conforme planilha explicativa constante no Memoria Descritivo - Anexo - I."



Que, o objeto do anexo 01 está assim descrito:

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: *Execução da Reforma do Anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla.*

JUSTIFICATIVA: *Justifica-se a necessidade desta licitação devido ao fato de que a reforma desta unidade irá garantir novo local para destinação de estudos no município, além de proporcionar o deslocamento dos estudantes de outras unidades no período em que forem reformadas as escolas municipais.*

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica operacional quando fala “*mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado*” como também a capacitação técnica profissional “acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do CREA”, que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

No caso em tela, foi verificado que a recorrente apresentou atestado e acervo em nome do engenheiro, comprovando que o engenheiro contratado, tem a habilidade para executar a obra (capacidade técnica profissional), e que os serviços executados demonstram de forma inequívoca a capacidade técnica apresentada, referente a CAT AP 2162/96 em nome do engenheiro civil PAULO FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE, a devida obra citada no atestado e acervo técnico refere-se a uma construção de estação elevatório EE-66, ou seja, a complexidade é maior que o objeto desta licitação.

Além da apresentação de certidão de acervo técnico para realização de obras de construção de estação elevatório EE-6^a, **foram apresentados também, Certidão de Acervo Técnico em nome do Eng. Paulo Fernando Ribeiro de Andrade, referente a infraestrutura e edificação de 56 UH (unidades habitacionais) das 126 contratadas (fls. 676/681), com sistema de alvenaria armada, com área construída por unidades de 38,00m² x a área total construída x 2.128m²**, somado a execução de 35 Unidades para alojamentos provisórios (fls. 197), o que comprova a capacidade técnica do Engenheiro, estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ART. 3º C/C ART. 41 DA LEI 8666/93.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório, não restou demonstrado pela empresa recorrente, de forma que envolva os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado.

A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO.

QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, ***“à Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório”***.

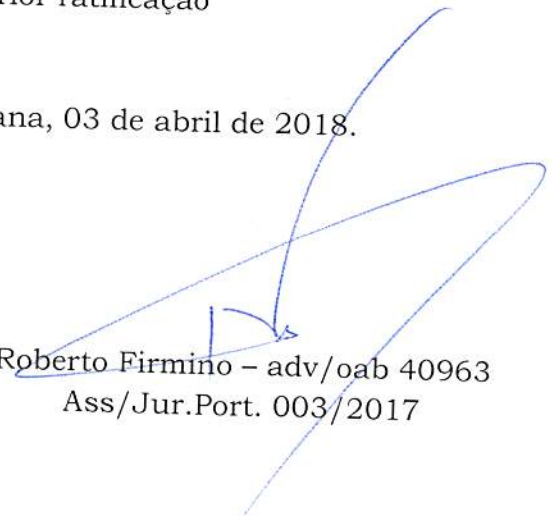
V- DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa NS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, para no mérito IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que anteriormente revisou sua decisão e, HABILITOU a empresa DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME, para prosseguir no presente certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da habilitação, adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação

Santa Mariana, 03 de abril de 2018.


Roberto Firmino – adv/oab 40963
Ass/Jur.Port. 003/2017